



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002357/2004-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.633 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTONIO ROBERTO BEVILACQUA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

GANHO DE CAPITAL. ALIENACAO DE BENS E DIREITOS.

Está sujeita ao pagamento do imposto a pessoa física que auferir, ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. BENS RECEBIDOS EM DEVOLUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL.

O custo de aquisição de imóvel recebido em dação de pagamento, pela devolução de cotas de capital social, é O valor atribuído ao imóvel pela pessoa jurídica, constante do instrumento particular de alteração contratual devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL.

A disposição contida no caput do art. 19 da Lei nº 9.393, de 1996, consolidada no art. 136 do Decreto 3.000, de 1999, só é aplicável para imóveis rurais adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1997.

GANHO DE CAPITAL. ALIENACAO DE BENS COMUNS. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO.

Na alienação de bens comuns, decorrentes do regime de casamento, o ganho de capital é apurado em relação ao 'bem como um todo, devendo O imposto ser recolhido em nome de cada cônjuge na proporção de cinquenta por cento para cada um, ou em nome de um deles, pela totalidade.

Tendo os cônjuges optado pela declaração em conjunto de seus rendimentos, o imposto devido sobre Os ganhos de capital obtidos na alienação de bens comuns, omitidos à tributação, é exigido em sua totalidade do cônjuge declarante.

BENFEITORIAS. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTOS.

A prova documental do valor das benfeitorias deve ser mantida pela parte enquanto for proprietário do imóvel, porquanto a operação de venda não tem por determinação legal que se realizar dentro do prazo decadencial de cinco anos previstos no art. 173 do CTN, o que limitaria o exercício do direito de propriedade no tempo.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INOVAÇÃO RECURSAL.

Considera-se inovação recursal a alegação de matéria que não foi impugnada perante a primeira instância administrativa, não sendo permitido ao contribuinte trazer em recurso voluntário matéria já acobertada pela preclusão.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13 839002357/2004-53, em face do acórdão nº 17-39.065, julgado pela 7ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), em sessão realizada em 17 de setembro de março de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 53/54 e demonstrativos de apuração de fls. 51/52, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2000, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$306.314,56, 'sendo R\$121.149,57 de imposto suplementar (código 2904),

R\$90.862,17 de multa proporcional e R\$94.302,82 de juros de mora calculados até 29/10/2004. .

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 54), foi efetuado o lançamento de ofício em referência, tendo em vista a constatação da seguinte infração:

001 - GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS .

Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme relatado no Termo de Constatação Fiscal em anexo, que fica fazendo parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/03/2000	807.663,80	75,00

Enquadramento Legal: Arts. 1º, 2º, 3º, e §§, 16, 18 a 22, da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/1990; arts. 7º, 21 e 22 da Lei nº 8.981/1995; art. 17, 23 e §§ da Lei nº 9.249/1995; arts. 22 a 24, da Lei nº 9.250/1995; arts. 16, 17 e §§, da Lei nº 9.532/1997; arts. 123 a 125, 128, 129, 131, 132, 138 e 142 do RIR/1999.

Multa de 75,00%: Art. 44; inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Cientificado do lançamento em foco, em 12/11/2004 (AR de fl. 57), o interessado apresentou, em 14/12/2004, por intermédio de seu procurador (fl. 74), a impugnação de fls. 59/73, instruída com os documentos de fls. 74/91, aduzindo o que se segue.

PRELIMINARMENTE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

CRITERIO INADEQUADO DE APURAÇÃO DO SUPOSTO GANHO DE CAPITAL

O Auto de Infração foi lavrado mediante a aplicação de critérios equivocados e incompatíveis com a legislação vigente, que contribuíram para a nulidade do procedimento administrativo.

A primeira causa de nulidade diz respeito ao critério de apuração do suposto ganho de capital auferido na alienação da área de terras em questão.

Da análise dos documentos, observa-se que o imóvel alienado constitui uma área de terras localizada em perímetro rural, regularmente registrada no INCRA sob nº 625.027005.240.0 e na Secretaria da Receita Federal sob nº 3.050.642-5.

Trata-se de imóvel rural para o qual a legislação tributária elegeu sistemática diferenciada de apuração do Imposto de Renda sobre eventual ganho de capital auferido pelo seu

proprietário. E o que estabelece o caput do art. 19 da Lei nº 9.393/96.

Para fins de apuração de eventual ganho de capital, deve ser considerado “valor de venda” do imóvel rural o VTN declarado, e não o valor informado na Declaração de Bens da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

A autoridade autuante agiu em total menoscabo ao dispositivo legal em destaque e apurou o suposto ganho de capital tendo como referência o valor de venda informado pelo impugnante na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, ano-calendário 1998, quando na verdade deveria ter utilizado o VTN informado na Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural enviada no mesmo exercício.

Tal vício é suficiente o bastante para inquinar de nulidade o presente auto de infração, lavrado com base em montante apurado mediante a utilização de parâmetro contrário ao estabelecido na legislação tributária.

ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Outra irregularidade na autuação se refere à eleição do sujeito passivo formalizada pela autoridade autuante.

A apuração do imposto de renda sobre ganho de capital constitui modalidade de tributação definitiva e isolada, que tem como período de apuração o mês em que o contribuinte auferir os rendimentos passíveis dessa espécie de tributação.

Tem-se, assim, que a fruição de eventual ganho de capital resultante da alienação de imóvel de propriedade comum do casal (em decorrência do regime de casamento) é partilhada por cada um dos cônjuges, na proporção da meação.

Em consequência, não pode figurar no pólo passivo da obrigação tributária - pela totalidade do tributo apurado - apenas um dos cônjuges, pelo simples fato de ter informado o imóvel alienado em sua Declaração de Ajuste Anual.

O fato de informar o valor do imóvel na Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual não tem o condão de transmutar a natureza de incidência e apuração do imposto de renda sobre o alegado ganho de capital, que deveria ter sido apurado com base no parâmetro estabelecido no art. 19 da Lei nº 9.393/96, e posteriormente atribuído proporcionalmente para cada um dos cônjuges, em sendo o tributo devido.

A menção do valor do imóvel na Declaração de Ajuste Anual tem por finalidade demonstrar ao fisco a evolução global do patrimônio, sendo que a apuração do imposto sobre eventual ganho de capital deve ser realizada em apartado, de maneira definitiva e na porção do acréscimo patrimonial recebido por cada contribuinte, individualmente.

No entanto, autuante preferiu agir de maneira cômoda ao ,lavar apenas contra o Impugnante, sem atentar para a natureza e especificidade do imposto de renda sobre ganho de capital, razão pela qual deve a presente autuação ser cancelada.

DO DIREITO

BENFEITORIAS REALIZADAS NO IMÓVEL: PRAZO LEGAL DE GUARDA DE DOCUMENTOS.

O imóvel em referência, descrito no item 15 da Declaração de Bens e Direitos da DIRPF/2001, foi recebido pela sua esposa em 30.09.1992, mediante dação em pagamento das cotas de capital que possuía na empresa Cerâmica Herminio Gerbi Ltda, em virtude de sua retirada do quadro societário da referida pessoa jurídica.

Considerando que a área de terras em questão possuía e ainda possui natureza de imóvel rural, as benfeitorias realizadas durante os anos de 1993 e 1998 prescindiram de prévio registro nos órgãos públicos pertinentes, diferentemente do que ocorre com as benfeitorias realizadas em imóveis situados na área urbana que necessitam de prévio conhecimento e autorização das autoridades municipais.

Esta realidade, somada a ausência de disposição legal que obrigue a pessoa física a manter escrituração fiscal de seus gastos, impossibilitam o Impugnante de demonstrar documentalmente a elevação do custo do imóvel, decorrente da realização das benfeitorias mencionadas em sua resposta.

Mesmo que existisse a obrigatoriedade de manter escrituração de suas receitas e despesas, o atendimento à solicitação pelo Auditor Fiscal restou prejudicada por transcurso do prazo estabelecido na legislação do Imposto de Renda para a guarda de documentos capazes de comprovar despesas do contribuinte.

Embora o § 2º do art. 6º da Lei 8.134/1990 não se subsume ao caso sob exame, traz importante diretriz no que tange ao período em que o contribuinte pessoa física deverá manter em seu poder e à disposição da fiscalização os documentos aptos a comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas em livro caixa.

Também para as pessoas jurídicas, a obrigação de conservar em ordem os documentos relativos à sua atividade perdura até que, se opere a decadência, conforme § 3º do art. 264 do Decreto 3.000, de 1999.

Diante das remissões apresentadas, pode-se constatar que o prazo de guarda de documentos estabelecido pela legislação, referentes a despesas e receitas do contribuinte, é de cinco anos, período este em que se opera a prescrição ou a decadência, nos termos do art. 150, § 4º, 173 e 174 do CTN. .

Assim, em plena conformidade com os dispositivos que regulam a matéria, e tendo em vista que as benfeitorias realizadas no imóvel ocorreram entre os anos de 1993 e 1998, o Impugnante inutilizou os documentos capazes de comprovar os gastos relacionados aos serviços de mão de obra, notas de despesas e demais comprovantes dos dispêndios empenhados no imóvel.

Portanto, constitui medida desarrazoada e ilegal atribuir ao Impugnante a infração capitulada, só porque o Impugnante não apresentou ao Fisco documentos sobre os quais a legislação tributária assegura o direito de inutilização após o transcurso do período de cinco anos.

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DAS DECLARAÇÕES AJUSTE ANUAL CUSTO DO IMÓVEL INFORMADO PELO VALOR NOMINAL DAS COTAS

Referido imóvel foi informado na Declaração de Bens e Direitos da DIRPF/1994, ano-calendário 1993, pelo valor nominal das cotas que a S^a Ivone Aparecida Gerbi Bevilacqua possuía na empresa, e não pelo valor de mercado do imóvel.

Por desconhecer os efeitos da diferença entre o valor de mercado do imóvel e o valor nominal das cotas, o Impugnante atribuiu ao imóvel recebido mediante dação em pagamento o valor correspondente à participação da Sr^a Ivone no capital social da empresa Cerâmica Hermínio Gerbi Ltda, que por sua vez era inferior ao valor de mercado da área de terras recebida.

Ou seja, equivocadamente, o Impugnante declarou o custo do imóvel pelo valor nominal das cotas que sua esposa tinha direito como sócia, quando na verdade deveria ter informado o valor de mercado do imóvel recebido a título de reembolso na Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual.

A discrepância de valores é facilmente demonstrada pelo valor contábil do imóvel escriturado nos registros fiscais da empresa, que à época da dissolução parcial estava registrado pelo valor contábil de Cr\$1.062.395.069,63, acrescido de sua equivalente correção monetária de Cr\$1.067.421.753,92, que somadas correspondem a quantia de Cr\$2.129.816.823,55, conforme cópias do Balanço Geral levantado em 30/06/1992.

Vê-se que o valor contábil do imóvel era superior ao valor nominal das cotas que a Sra. Ivone possuía na sociedade, o que evidencia que o valor atribuído ao imóvel era muito inferior ao seu valor de mercado.

A legislação do Imposto de Renda permitia e ainda permite que o imóvel recebido por um dos sócios em devolução de sua participação no capital social da empresa poderia ser informado na Declaração de Bens pelo valor contábil ou de mercado do bem, sendo que a diferença entre os dois valores seria e ainda é isento de tributação.

Da leitura do art. 5º da IN/SRF nº 25, de 1996, posteriormente ratificado pelo art. 5º da IN/SRF nº 15, de 2001, conclui-se que em sendo considerado como custo do imóvel o seu valor de mercado e não o montante correspondente ao valor nominal das cotas, a diferença existente entre este valor e o constante na declaração de bens é considerada espécie de rendimento isento ou não tributável.

Conseqüentemente, há de ser reconhecido o erro de fato levado a efeito pelo impugnante no cumprimento de suas obrigações acessórias, que, por sua vez, corrobora para o cancelamento do auto de infração.

ATO JURÍDICO PASSÍVEL DE ANULAÇÃO

Ao constatar o erro de fato cometido no, preenchimento da declaração de bens, o Impugnante apresentou, em 21/10/2004, declaração retificadora de ajuste anual referente aos anos de 1999 e 2000, anos-calendário 1998 e 1999, com o intuito de adequar o valor do imóvel recebido por dação em pagamento ao valor de custo em que foi efetivamente transmitido, ou seja, pelo seu valor de mercado, acrescido das benfeitorias realizadas entre os anos de 1993 e 1998.

Toma-se imperioso reconhecer que o erro de fato (modalidade de vício do consentimento) inquina de anulabilidade o ato jurídico, nos exatos termos do art. 147, II, do CC de 1916 - atual art. 171, II, do CC vigente.

Nas precisas lições do prof. Silvio Rodrigues, “ocorre o erro quando. O autor da declaração a emitiu inspirado num engano, ou na ignorância da realidade”. Foi exatamente esta a conduta do Impugnante que, movido por entendimento equivocado, informou na Declaração de Bens da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994 e seguintes o valor de custo do imóvel recebido por dação em pagamento pelo valor nominal da cotas de capital que possuía, quando na verdade deveria tê-lo declarado pelo valor de mercado apurado no momento da dissolução parcial da sociedade.

Portanto, não há que se falar em apuração de ganho de capital de R\$807.663,80, pois tal quantia consiste na diferença entre o valor nominal e o valor de mercado da área de terras, somado às benfeitorias já mencionadas realizadas no imóvel, o que esvazia o conteúdo do auto de infração.

BUSCA DA VERDADE MATERIAL

Não pode o agente da Administração deixar de pautar sua conduta nos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

Noticiada do erro de fato cometido pelo contribuinte, a Administração tem por dever observar a realidade factual apresentada nos autos do processo administrativo, e diante da

verdade material posta, cancelara autuação centrada' em declaração viciada.

Cita o prof. James Marins: "A busca da verdade material e' principio de observância indeclinável da, Administração tributária 'no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material; deve apurar e lançar com base na verdade material."

A atividade de lançamento deve recair sobre matéria tributável apurada em conformidade com a verdade, material, sob pena de tornar anulável o ato administrativo.

O entendimento no sentido de cancelar o lançamento fulcrado em erro de fato no preenchimento da declaração é pacífico nos tribunais administrativos, como se pode ver do Acórdão nº 108-07917, da Oitava Câmara do 1º CC.

Assim, considerando que houve erro de fato no preenchimento das Declarações de Bens das Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 1994 e seguintes, toma-se imperioso concluir que o Auto de Infração é insubsistente, razão pela qual deve ser cancelado. .

DILIGÊNCIA

Da análise dos documentos acostados, depreende-se que as provas produzidas são suficientes para decretar o cancelamento do auto de infração.

No entanto, se assim não entender a autoridade julgadora, requer sejam realizadas diligências na empresa da qual a esposa do Impugnante era sócia, a fim de verificar nos registros contábeis e outros 'documentos dessa pessoa jurídica as provas julgadas necessárias para comprovar a efetividade das alegações aqui defendidas.

DO PEDIDO

A Diante da discussão travada, requer seja cancelada a exigência, declarando-se nulo o Auto de Infração.

Outrossim, protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, especialmente pela posterior juntada de novos documentos capazes de corroborar o efetivo valor de custo do imóvel alienado."

A DRJ de origem entendeu por julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo na integralidade o crédito tributário. O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 134/156, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminares.

Do Sujeito Passivo.

Quanto a este tópico, sustenta o contribuinte, reiterando as alegações de impugnação, que: 1) irregularidade se refere a eleição do sujeito passivo formalizada pela autoridade autuante; 2) a fruição de eventual ganho de capital resultante da alienação de imóvel comum do casal é partilhada por cada um dos cônjuges, na proporção da meação; 3) em consequência, não pode figurar no pólo passivo da obrigação tributária pela totalidade do tributo apurado, apenas um dos cônjuges, pelo simples fato de ter informado o imóvel alienado em sua declaração de ajuste anual; 4) tal fato não tem o condão de transmutar a natureza de incidência e apuração do imposto de renda sobre o alegado ganho de capital, que deveria ter sido apurado com base no parâmetro estabelecido no art. 19 da Lei nº 9.393, de 1996, e posteriormente atribuído proporcionalmente para cada um dos cônjuges, em sendo o tributo devido; 5) a menção do imóvel na declaração de ajuste anual tem por finalidade demonstrar ao fisco a evolução global do patrimônio do contribuinte, sendo que a apuração do imposto de renda sobre eventual ganho de capital deve ser realizada em apartado, na porção do acréscimo patrimonial recebido por cada contribuinte, individualmente; 6) no entanto, o autuante lavrou apenas contra o impugnante, sem atentar para a natureza e especificidade do imposto de renda sobre ganho de capital. razão pela qual deve a autuação ser cancelada.

Dispõe o art. 6º do Decreto nº 3.000, de 1999, que:

Art.6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5i):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

*Parágrafo único. **Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.** (grifou-se)*

Acerca dos bens possuídos em comunhão, refere o item 3 do Quadro 3 - Apuração do Ganho de Capital, constante das Instruções de Preenchimento do Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital referente ao ano-calendário de 2000, que:

"Nas alienações de bens comuns, decorrentes do regime de casamento, o ganho de capital é apurado em relação ao bem como um todo." (grifou-se)

Ademais, o Quadro 6 - Cálculo do Imposto, da citada Instruções de Preenchimento do Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital, informa que:

"Tratando-se de alienação de bem ou direito comum ao casal por força do regime de casamento, o imposto é recolhido em

nome de cada cônjuge, na proporção de 50% para cada um, ou, opcionalmente, em nome de um deles, pela totalidade."

Nota-se da declaração de ajuste anual referente ao exercício 2001, ano-calendário 2000 (fls. 43/46), que os cônjuges optaram pela tributação em conjunto de seus rendimentos.

Nessa circunstância, tendo o contribuinte optado por apresentar a declaração de rendimentos em conjunto, incluindo sua esposa como dependente, cabe à autoridade fiscal respeitar a opção e não modificá-la.

Assim, tendo os cônjuges optado pela Declaração de Ajuste Anual em conjunto, ainda que a tributação dos ganhos de capital caracteriza-se por ser definitiva, o imposto devido sobre ganhos de capital obtidos na alienação de bens comuns omitidos à tributação será exigido de um deles pela totalidade.

Ou seja, cabe ao Fisco, em face da opção de tributação em conjunto exercida pelo contribuinte com base no art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 3.000, de 1999, tributar, também, os ganhos de capital obtidos na alienação de bens comuns, em sua totalidade, em nome do cônjuge declarante.

Portanto, o sujeito passivo da obrigação tributária surgida com o ganho de capital obtido na alienação do imóvel rural, consistente em uma área de terras com 60.000,00m², no bairro da Figueira, em Amparo/SP, foi corretamente determinado pela Fiscalização, não assistindo razão ao recorrente nesse aspecto.

Rejeita-se a preliminar, portanto.

Critério de apuração no ganho de capital

Conforme referido, argumenta o contribuinte, reiterando as razões expostas em impugnação, que: 1) a primeira causa de nulidade reside no critério de apuração do suposto ganho de capital auferido na alienação da área de terras em questão; 2) O imóvel alienado constitui uma área de terras localizada em perímetro rural, regularmente registrada no INCRA sob nº 625.027005.240.0 e na Secretaria da Receita Federal sob nº 3.050.642-5; 3) trata-se de imóvel rural para o qual a legislação tributária elegeu sistemática diferenciada de apuração do Imposto de Renda sobre eventual ganho de capital, consoante caput do art. 19 da Lei nº 9.393/96; 4) para fins de apuração de eventual ganho de capital, deve ser considerado "valor de venda" do imóvel rural o VTN declarado, e não o valor informado na Declaração de Bens da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte; 5) a autoridade autuante agiu em total menoscabo ao dispositivo legal em destaque e apurou o suposto ganho de capital tendo como referência o valor de venda informado pelo recorrente na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, ano-calendário 1998, quando na verdade deveria ter utilizado o VTN informado, na Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural enviada no mesmo exercício; 6) tal vício é suficiente o bastante para inquinar de nulidade do presente auto de infração, lavrado com base em montante apurado mediante a utilização de parâmetro contrário ao estabelecido na legislação tributária.

Conforme bem referiu a DRJ de origem, verifica-se do exame das peças integrantes dos autos, que inocorreu a alegada inadequação do critério utilizado pela Fiscalização na apuração do ganho de capital auferido na alienação do imóvel consistente em

uma área de terras, situada no Bairro da Figueira ou Silvestre, no município e comarca de Amparo, com 60.000,00m², ou 6,00 hectares, cadastrado no INCRA sob nº 622036006629-2 e na Receita Federal sob nº 3.050.642-5.

A Certidão extraída da Escritura Pública de Venda e Compra lavrada em 14/03/2000, no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Amparo, noticia que Ivone Aparecida Gerbi Bevilacqua e seu marido Antonio Roberto Bevilacqua venderam a Química Amparo Ltda uma área de terras, com 60.000,00m², situada no Bairro de Figueira ou Silvestre, no município de Amparo, pelo preço de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais).

A referida Certidão menciona que o imóvel em referência foi havido por Ivone Aparecida Gerbi Bevilacqua, casada pelo regime da comunhão de bens, na vigência da Lei nº 6.515/1977, com Antonio Roberto Bevilacqua, por Dação em Pagamento da Cerâmica Hermínio Gerbi Ltda, pelo valor de Cr\$ 718.559,38, em 1º/12/1993. por meio da escritura pública lavrada no Livro 253, fls. 398, do 2º Tabelião de Notas de Amparo, registrada sob nº 01, na matrícula nº 22.768, do Registro de Imóveis de Amparo (fls. 22/24 e 26).

Tratando-se, no caso em exame, de imóvel rural havido por meio do instrumento particular de alteração contratual datado de 30/09/1992 (fls. 35/41), que foi levado a registro em escritura pública em 1º/12/1993, e alienado em 14/03/2000, para efeito de determinação do ganho de capital, considera-se valor de alienação o preço efetivo da operação (R\$ 1.040.000,00, consoante escritura pública, fls. 21/24) e como custo de aquisição o valor informado na declaração de bens e direitos da DIRPF/1999 (R\$ 192.336,25, à fl. 05).

A respeito do custo de aquisição, bem assim do valor de alienação de imóvel rural, dispõe a IN/SRF nº 48, de 1998, em seus artigos 7º, 8º e 16, que:

IN/SRF nº 48/1998:

Art. 7º Na apuração do ganho de capital de imóvel rural será considerado custo de aquisição o valor relativo a terra nua.

§ 1º Considera-se valor da terra nua o valor do imóvel rural, nele incluído o da respectiva mata nativa, não computados os custos das construções, instalações e benfeitorias, das culturas permanentes e temporárias, das florestas plantadas e das pastagens cultivadas ou melhoradas.

§ 2º Os custos a que se refere o parágrafo anterior, quando não tiverem sido deduzidos como despesa de custeio, na a ura ão do resultado da atividade rural, podem ser computados para efeito de apuração de ganho de capital.

Art. 8º Tratando-se de imóvel rural adquirido a partir de 1997, considera-se custo de aquisição o valor da terra nua - VTN declarado pelo alienante, no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAT do ano da aquisição, observado o disposto nos arts. 8º e 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Art. 16. Considera-se valor de alienação:

I - o preço efetivo da operação de venda ou de cessão de direitos;

(...)

VI - no caso de imóvel rural com benfeitorias, o valor correspondente:

a) exclusivamente à terra nua, quando o valor das benfeitorias houver sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural;

b) a todo o imóvel alienado; quando as benfeitorias não houverem sido deduzidas como custo ou despesa da atividade rural

§ 1º Tratando-se de imóvel rural adquirido a partir de 1997, considera-se valor de alienação da terra nua:

a) quando houver sido entregue o DIAT correspondente ao ano da alienação, o valor declarado no referido DIAT;

b) o valor efetivamente recebido, nos demais casos.

§ 2º Na alienação dos imóveis rurais, a parcelado preço correspondente às benfeitorias será computada:

a) como receita da atividade rural; quando o seu valor de aquisição houver sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural;

b) como valor da alienação, nos demais casos.

(...)

Os atos normativos acima transcritos deixam claro que na determinação do ganho de capital, relativo ao imóvel rural havido por dação em pagamento, mediante instrumento particular de alteração contratual datado de 30/09/1992, devidamente arquivado na JUCESP (fls. 35/41), registrado em escritura pública em 1º/12/1993 (fl. 26), e alienado em 14/03/2000 (fls. 22/24), não se aplica a disposição contida no *caput* do art. 19 da Lei nº 9.393, de 1996, consolidada no art. 136 do Decreto 3.000, de 1999, como pretende o contribuinte.

Dito de outro modo, o referido dispositivo legal só é aplicável para imóveis rurais adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o que não é o caso destes autos.

Eis que o ganho de capital obtido na alienação do imóvel rural em referência foi corretamente determinado, em consonância com a legislação vigente, incorrendo a alegada inadequação do critério utilizado pela autoridade fiscal.

Rejeita-se a preliminar, portanto.

Mérito.

Benfeitorias: prazo legal de guarda dos documentos

Em relação a este ponto do recurso voluntário, sustenta o contribuinte, reiterando novamente as razões de impugnação, que: 1) o imóvel em referência, descrito no item 15 da Declaração de Bens e Direitos da DIRPF/2001, foi recebido pela sua esposa em 30/09/1992, mediante dação em pagamento das cotas de capital que possuía na empresa

Cerâmica Hermínio Gerbi Ltda, em virtude de sua retirada do quadro societário da referida pessoa jurídica; 2) considerando que a área de terras em questão possuía e ainda possui natureza de imóvel rural, as benfeitorias realizadas durante os anos de 1993 e 1998 prescindiram de prévio registro nos Órgãos públicos pertinentes, diferentemente do que ocorre com as benfeitorias realizadas em imóveis situados na área urbana que necessitam de prévio conhecimento e autorização das autoridades municipais; 3) esta realidade, somada a ausência de disposição legal que obrigue a pessoa física a manter escrituração fiscal de seus gastos, impossibilitam o Impugnante de demonstrar documentalmente a elevação do custo do imóvel, decorrente da realização das benfeitorias mencionadas em sua resposta; 4) mesmo que existisse a obrigatoriedade de manter escrituração de suas receitas e despesas, o atendimento à solicitação pelo Auditor Fiscal restou prejudicada por transcurso do prazo estabelecido na legislação do Imposto de Renda para a guarda de documentos capazes de comprovar despesas do contribuinte; 5) embora o § 2º do art. 6º da Lei 8.134/1990 não se subsume ao caso sob exame, traz importante diretriz no que tange ao período em que o contribuinte pessoa física deverá manter em seu poder e à disposição da fiscalização os documentos aptos a comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas em livro caixa; 6) também para as pessoas jurídicas, a obrigação de conservar em ordem os documentos relativos à sua atividade perdura até que se opere a decadência, conforme § 3º do art. 264 do Decreto 3.000, de 1999; 7) diante das remissões apresentadas, pode-se constatar que o prazo de guarda de documentos estabelecido pela legislação, referentes a despesas e receitas do contribuinte, é de cinco anos, período este em que se opera a prescrição ou a decadência, nos termos do art. 150, § 4º, 173 e 174 do CTN; 8) Assim, em plena conformidade com os dispositivos que regulam a matéria, e tendo em vista que as benfeitorias realizadas no imóvel ocorreram entre os anos de 1993 e 1998, contribuinte inutilizou os documentos capazes de comprovar os gastos relacionados aos serviços de mão de obra, notas de despesas e demais comprovantes dos dispêndios empenhados no imóvel; 9) portanto, constitui medida desarrazoada e ilegal atribuir ao Impugnante a infração capitulada, só porque o contribuinte não apresentou ao Fisco documentos sobre os quais a legislação tributária assegura o direito de inutilização após o transcurso do período de cinco anos.

Verifica-se da DIRPF/1999 entregue em 29/04/1999 (fls. 03/06), que a área de terras com 60.000m², situada no Bairro da Figueira em Amparo/SP, teve o seu valor declarado por R\$ 192.336,25, tanto na coluna “situação em 31/12/1997” como na coluna “situação em 31/12/1998”.

No entanto, na DIRPF/2000 apresentada em 27/04/2000 (fls. 07/10), o valor do custo do referido imóvel foi alterado de R\$ 192.336,25 para R\$ 1.000.000,00, tanto na coluna “situação em 31/12/1998” quanto na coluna “situação em 31/12/1999”, sem que o contribuinte houvesse declarado/justificado tal alteração de valor na declaração de um ano para outro, na coluna “Discriminação” da Declaração de Bens e Direitos da DIRPF/2000.

A respeito dessa alteração no valor do imóvel feita pelo contribuinte na Declaração de Bens e Direitos da DIRPF/2000, vale aqui anotar a observação feita pela autoridade fiscal no Termo de Constatação Fiscal (fls. 48/50):

“Observe-se que o imóvel foi vendido em 28/03/2000 e a Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2000 foi entregue em 27/04/2000.”

Ou seja, o contribuinte procedeu à entrega da Declaração de Bens e Direitos da DIRPF/2000, contendo a alteração do custo de imóvel, de R\$ 192.336,25 para R\$

1.000.000,00, tanto na coluna “situação em 31/12/1998” quanto na “situação em 31/12/1999”, em 27/04/2000, depois de realizada a sua alienação em 14/03/2000, por R\$ 1.000.000,00, consoante Certidão (fls. 22/24) e matrícula do imóvel R03/22.768 (fl. 26).

Note-se que o acréscimo no custo do bem foi de R\$ 807.664,75, sendo um imóvel consistente em uma área de terras de 60.000,00m², sem construção de prédios e casas e sem qualquer tipo de produção rural ou industrial, consoante se constata da Certidão (fls. 21/24) e da matrícula do imóvel (fl. 26). Assim, estranha-se, inclusive, o tamanho do acréscimo de valor às alegadas benfeitorias, como bem elucidou o acórdão da DRJ de origem. Segundo o recorrente se resumem as benfeitorias a gastos relacionados aos serviços de mão de obra, notas de despesas e demais dispêndios empenhados no imóvel. Gastos cujos documentos capazes de comprová-los, o contribuinte refere que os inutilizou.

Fundamentar a não apresentação dos documentos ao Fisco, dizendo que a legislação tributária assegura o direito de inutilização dos documentos após o transcurso do período de cinco anos, é deveras equivocado.

O ônus de provar o valor das benfeitorias realizadas no imóvel é do alienante. Sob o aspecto tributário, as benfeitorias têm por efeito reduzir a base de cálculo do tributo. Daí a razão por que a comprovação documental de sua realização e condição indispensável para seu acolhimento.

Contrariamente do que entende o recorrente, a prova documental do valor dessas benfeitorias deve ser mantida pela parte enquanto for proprietário do imóvel, porque a operação de venda não tem por determinação legal que se realizar dentro do prazo decadencial de cinco anos previstos no art. 173 do CTN, o que limitaria o exercício do direito de propriedade no tempo.

Diante do exposto, dada a falta de apresentação da documentação comprobatória do alegado, é de se manter a tributação do ganho de capital em sua integralidade.

**Da alegação de erro no preenchimento das declarações de ajuste anual.
Custo do imóvel informado pelo valor nominal das cotas.**

Argumenta o recorrente que: 1) referido imóvel, adquirido por dação em pagamento da Cerâmica Hermínio Gerbi Ltda, foi informado na Declaração de Bens e Direitos da DIRPF/1994, ano-calendário 1993, pelo valor nominal das cotas que a Sra. Ivone Aparecida Gerbi Bevilacqua possuía na empresa, e não pelo valor de mercado do imóvel; 2) equivocadamente, o recorrente declarou o custo do imóvel pelo valor nominal das cotas que sua esposa tinha direito como sócia, quando na verdade deveria ter informado o valor de mercado do imóvel recebido a título de reembolso na Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual; 3) a discrepância de valores é facilmente demonstrada pelo valor contábil do imóvel escriturado nos registros "fiscais da empresa, que à época da dissolução parcial estava registrado pelo valor contábil de Cr\$ 1.062.395.069,63, acrescido de sua equivalente correção monetária de Cr\$ 1.067.421.753,92, que somadas correspondem a quantia de Cr\$ 2.129.816.823,55, conforme cópias do Balanço Geral levantado em 30/06/1992; 4) vê-se que o valor contábil do imóvel era superior ao valor nominal das cotas que a Sra. Ivone possuía na sociedade, o que evidencia que o valor atribuído ao imóvel era muito inferior ao seu valor de mercado; 5) a legislação do Imposto de Renda permitia e ainda permite que o imóvel recebido por um dos sócios em devolução de sua participação no capital social da empresa

poderia ser informado na Declaração de Bens pelo valor contábil ou de mercado do bem, sendo que a diferença entre os dois valores seria e ainda é isento de tributação; 6) da leitura do art. 5º da IN/SRF nº 25, de 1996, conclui-se que em sendo considerado como custo do imóvel o seu valor de mercado e não o montante correspondente ao valor nominal das cotas, a diferença existente entre este valor e o constante na declaração de bens é considerada espécie de rendimento isento ou não tributável; 7) Consequentemente, há de ser reconhecido o erro de fato levado a efeito pelo impugnante no cumprimento de suas obrigações acessórias, que, por sua vez, corrobora para o cancelamento do auto de infração.

Dispõe o art. 22 da Lei nº 9.249, de 1995, que:

*Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, **poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.***

*§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou no base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.
(grifei) _*

§ 2º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

(grifou-se)

A começar, o *caput* do art. 22 da Lei nº 9.249, de 1995, acima reproduzido, diz que os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular, sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, **poderão** ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

O legislador ao empregar o termo “poderão”. ao invés de “deverão”, não impôs nenhuma obrigação, estabeleceu tão somente uma faculdade a ser cumprida ou não.

No caso, a de avaliar o bem do ativo da pessoa jurídica, a ser entregue ao titular, sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, pelo valor contábil ou de mercado.

No caso em exame, a entrega do bem pertencente ao ativo imobilizado da empresa, consistente em uma área de terras com 120.000,00m² localizada no bairro da Figueira em Amparo/SP, a título de devolução de participação no capital social da pessoa jurídica (Ivone Aparecida Gerbi Bevilacqua era possuidora de 25% do capital social da empresa Cerâmica Hermínio Gerbi Ltda, correspondente a Cr\$ 1.437.118.750,00), ocorreu pelo valor atribuído às suas cotas de capital, no importe de Cr\$ 1.437.118.750,00, consoante instrumento particular de “Alteração Contratual” datado de 30/09/1992, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado (fls. 35/41).

Tanto isto é verdade, que a área de terras com 60.000,00m² situada no bairro da Figueira em Amparo/SP, recebida em dação em pagamento de Cerâmica Hermínio Gerbi Ltda, por Ivone Aparecida Gerbi Bevilacqua, CPF nº 060.669.808-66, casada pelo regime de comunhão de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, com Antonio Roberto Bevilacqua, CPF nº 718.878.658-53, foi registrada sob nº 01, na matrícula nº 22.768 do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Amparo (fl. 26), em face da escritura de 1º/12/1993, lavrada no Livro 253, fl. 398, do 2º Tabelião de Notas de Amparo, pelo valor de CR\$ 718.559,38 (setecentos e dezoito mil, quinhentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e trinta e oito centavos).

Portanto, conforme acertadamente referido pela DRJ de origem, a área de terras com 60.000,00m² tem como custo de aquisição o valor correspondente a 50% de Cr\$ 1.437.118.750,00 (=Cr\$ 718.559.375,00 ou setecentos e dezoito milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil e trezentos e setenta e cinco cruzeiros), convertido pela UFIR do mês de seu recebimento, seguida de posterior conversão em Reais, mediante multiplicação por 0,6767 e, por fim, atualização de seu valor, mediante aplicação do coeficiente de 1,2246, acrescido de eventuais benfeitorias realizadas. Assim, o valor de R\$ 192.336,25 informado na Declaração de Bens e Direitos da DIRPF 1999 (fls. 03/06) nada mais é senão o resultado dessas operações acima explicitadas.

Custo este que esta de conformidade com o disposto no art. 128 do Decreto 3.000, de 1999, e no art. 7º da IN/SRF nº 48/1998, abaixo reproduzidos.

Decreto nº 3.000/1999:

Art. 128. O custo dos bens ou direitos adquiridos, a partir de 13 de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995, será o valor :le aquisição (Lei nº 8.383, de ` 1991, art. 96, §49, e Lein98.981, de 1995, art. 22, inciso 1).

(...)

§6º No caso. de imóvel rural, será considerado custo de aquisição o valor relativo à terra nua.

(...)

§9º Para os bens ou direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido até essa data, observada a legislação aplicável no período, não se lhe

aplicando qualquer correção após essa data. (Lei nº 9.249, de 1995, arts. 17 e 30).

IN/SRF nº 48/1998:

Art. 7º Na apuração do ganho de capital de imóvel rural será considerado custo de aquisição p valor relativo à terra nua.

§ 1º Considera-se valor da terra nua o valor do imóvel rural, nele incluído o da respectiva mata nativa, não computados os custos das construções, instalações e benfeitorias, das culturas permanentes e temporárias, das florestas plantadas e das pastagens cultivadas ou melhoradas.

§ 2º Os custos a que se refere .o parágrafo anterior, quando não tiverem sido deduzidos como despesa de custeio, na apuração do resultado da atividade rural, podem ser computados para efeito de apuração de ganho de capital.

Descabe falar em utilização pelo recorrente do valor de mercado do bem, primeiramente, porque sequer foi apresentado prova documental de qual seria esse valor de mercado à época de seu recebimento (o Balancete Geral de 30/06/1992, às fls. 89/91, não é prova hábil para esse fim). Em segundo lugar, porque para efeito de determinação do custo de aquisição do bem recebido pelo sócio que estava se retirando da sociedade, o que vale é o valor atribuído ao bem pela pessoa jurídica, a título de devolução do capital social da empresa. No caso, tem-se que é o valor que constou no instrumento particular de “Alteração Contratual” datado de 30/09/1992, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado (fls. 36/41), e que é o mesmo valor que constou na Escritura Pública de 1º/12/1993 (fls. 21/24) e na Matrícula do imóvel nº 22.768, em R-01/22.768 (fl. 26).

Pelos elementos trazidos aos autos, verifica-se que referido bem não foi avaliado pela pessoa jurídica pelo pretense valor de mercado invocado pelo Impugnante, quando de devolução da participação societária. Significa dizer que não lhe é facultado lançar o aludido bem na Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual do respectivo ano-calendário e seguintes pelo pretense valor de mercado.

Anote-se que sequer o valor contábil do bem foi comprovado pelo contribuinte. Pelo Balancete Geral de fls. 89/91 não se é possível saber por qual valor contábil a área de terras com 60.000,00m² no bairro de Figueira em Amparo/SP foi registrada. Saliente-se, ademais, que o registro na contabilidade sem qualquer documento hábil que o lastreie não é meio de prova (Art: 923 do Decreto 3.000, de 1999).

Não é demais repetir, aqui, o disposto no § 1º do art. 22 da Lei nº 9.249, de 1995:

§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de, renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado

Ou seja, se a devolução da participação societária se realizar pelo valor de mercado do bem, em havendo diferença a maior entre este e o valor contábil do bem entregue, o ganho de capital assim resultante é tributável na pessoa jurídica.

Daí por que é isenta a diferença a maior entre o valor de mercado de bens e direitos recebidos em devolução do capital social e o valor destes constantes da declaração de bens do titular, sócio ou acionista, quando a devolução se realizar pelo valor de mercado (art. 22, § 4º, da Lei nº 9.249, de 1995; art. 39, XLVI, do Decreto 3.000, de 1999).

No caso em exame, o contribuinte limitou-se a alegar que o ganho de capital de R\$ 807.663,80 consiste na diferença entre o valor nominal e o valor de mercado da área de terras, somado às benfeitorias realizadas. Sequer informou, muito menos comprovou, mediante documentação hábil e idônea, quanto do valor de R\$ 1.000.000,00 declarado no item 08 da Declaração de Bens e Direitos da DIRPF/2000 (fl. 09) corresponde às alegadas benfeitorias e quanto ao valor de mercado do bem.

Conclui-se, portanto, que inocorreu o alegado erro de fato no preenchimento da Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993 e seguintes, relativamente ao bem em comento, pelo que o lançamento foi corretamente constituído, não assistindo razão ao recorrente.

Quanto a este aspecto, sustenta o recorrente o argumento de ato jurídico passível de anulação, sustenta ainda o recorrente que deveria ser anulado o Auto de Infração fundamentando em disposição contida no art. 147, II, do Código Civil de 1916, ou do atual art. 171, II, do Código Civil vigente.

Contudo, o procedimento fiscal que culminou na constituição do crédito tributário ora contestado primou pela observância do princípio da verdade material, porque baseado em provas irrefutáveis obtidas pela Fiscalização junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Amparo (Certidão extraída da Escritura Pública de Venda e Compra de fls. 21/24), Cartório de Registro de Imóveis e Anexos (matrícula 22.768 de fl. 26) e contribuinte (Alteração Contratual de fls. 35/41).

Pedido de diligência.

Argumenta o contribuinte que se a autoridade julgadora entender que as provas produzidas são insuficientes, requer sejam realizadas diligências na empresa da qual a esposa do recorrente era sócia, a fim de verificar nos registros contábeis e outros documentos dessa pessoa jurídica as provas julgadas necessárias para comprovar a efetividade das alegações aqui defendidas.

Como acima visto, restou claramente comprovado nos autos que o ganho de capital apurado no valor de R\$ 807.663,80, resultante da diferença positiva entre o valor de alienação de R\$ 1.000.000,00 e o respectivo custo declarado de R\$ 192.336,25, foi corretamente determinado pela autoridade fiscal. Motivo por que descabe baixar os autos em diligência.

Juros de mora sobre a multa

Processo nº 13839.002357/2004-53
Acórdão n.º **2202-004.633**

S2-C2T2
Fl. 177

O recorrente faz inovação em seu recuso alegando matéria não impugnada em primeira instância, razão pela qual não deve ser conhecida da matéria alegada, por preclusão.

Conclusão.

Ante o exposto, voto negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator